



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 054/2015

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências".*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei instituir o plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, saliento, de saída, que incumbe ao Município, tanto quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal promover programas de saneamento básico, desta forma dispõe o inciso IX do artigo 23 da Constituição Federal:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

"Trabalho, transparência e compromisso com você!" ¹



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Da mesma forma estabelece os artigos 5º, inciso V e 8º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guariba:

Artigo 5º - São objetivos específicos do Município de Guariba:

(...)

V - Promover o saneamento básico na sede do município e nos núcleos urbanos;

(...)

Artigo 8º - Ao Município de Guariba compete, concorrentemente com a União, e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Além disso, impende frisar, que a Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu artigo 9º, inciso I, disciplina que incumbe ao titular dos serviços de saneamento básico (no caso, o Município) formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar os planos de saneamento básico.

De mais a mais, mesmo quando for objeto de delegação, a mesma lei impõe como **condição de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a

2

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

existência de plano de saneamento básico, conforme preceitua o inciso I do artigo 11 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, *in verbis*:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

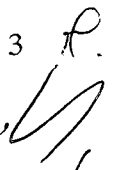
I - a existência de plano de saneamento básico; (grifo nosso)

Em arremate, registro que o texto do Projeto de Lei nº 054/2015, anda parcialmente em simetria com as disposições da *retrocitada* legislação federal, tratando com fidelidade sobre os conceitos básicos, os princípios, as diretrizes gerais, a composição do Sistema Municipal de Saneamento Básico e do Sistema Municipal de Informações de Saneamento; porém, padece da necessidade das seguintes Emendas aditivas:

- 1) **Artigo 13** – inclusão da penalidade de intervenção e retomada do serviço, conforme preceitua o inciso VI, §2º do artigo 11 da Lei nº 11.445/07.
- 2) **Artigo 13** – inclusão da penalidade de extinção do contrato, conforme preceitua o inciso VIII, §2º do artigo 12 da Lei nº 11.445/07.

Ressalva ainda, a necessidade de realização de **audiência ou consulta pública** quanto ao presente Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme ditames do §5º do artigo 19 da Lei nº 11.445/07, *in verbis*:

Artigo 19. *A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*

3 

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

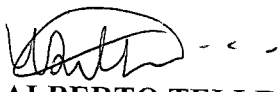
(...)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas. (grifo nosso).

Assim sendo, esta PROCURADORIA JURÍDICA OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE na iniciativa do presente Projeto de Lei, ressalvando a necessidade de realização de prévia AUDIÊNCIA PÚBLICA e das Emendas supramencionadas.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 03 de Setembro de 2015.


CARLOS ALBERTO TELLES
Procurador Jurídico


MICHELLE ALVES VERDE
Procuradora Jurídica